



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 212/2005  
Sessão: 18ª Ordinária de 27 de janeiro de 2005.  
Processo de Recurso Nº: 1/2662/2003  
Auto de Infração Nº: 1/200307687  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Recorrido: Autocenter Brasileiro Ltda  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*, Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal (Combustíveis), detectado através do confronto entre as notas fiscais de entrada e saídas com o Livro Registro de Movimentação de Combustíveis. Infringência aos artigos: 127, 169 e 174. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa.: *Autocenter Brasileiro Ltda*

*“Falta de emissão de documento fiscal – Omissão de Saídas. A empresa fiscalizada promoveu a saída de 35.000 Lts de gasolina sem emitir notas fiscais no valor global de R\$ 58.800,00 conforme informações apuradas através dos documentos apresentados NF (S) de entradas/saídas e do Livro de movimentação de combustíveis LMC, sujeitando-se a uma multa de R\$ 23.520,00, que corresponde a 40% do valor da operação.”*

**MULTA R\$ 23.520,00**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, art. 169, 174 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias. Anexa: demonstrativo das entradas e saídas de combustível – Gasolina, cópias das notas fiscais, cópia do Livro de Movimentação de Combustível. (fls. 23 a 125).

O autuado impugna o feito fiscal, alegando: Nulidade do auto de infração por ter ocorrido fiscalização no mesmo período. Solicita ao final, a realização de perícia por conter erros no levantamento realizado (fls 131 a 145).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. (fls. 152 a 156).

A empresa autuada não interpõe recurso voluntário.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância, de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entretanto com fundamentação diversa.

È o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Através da Ordem de Serviço nº 2003.12321, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL AMPLA na empresa autuada, referente ao período de 22/03/2002 a 31/03/2003.

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte efetuou venda de mercadorias (35.000 litros de gasolina) sem a emissão das notas fiscais, no montante de R\$ 58.800,00, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*



*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;*

*I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O atuado, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma, não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem notas fiscais.

Comprovada a infração cometida, a julgadora singular decide pela Parcial Procedência da acusação, aplicando a penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, exigindo multa de 10% sobre a base de cálculo apurada, por tratar-se de mercadoria (gasolina) sujeita ao regime de Substituição Tributária.

Em manifestação por ocasião do relato e discussão do processo, o d. Procurador do Estado manifesta-se, afirmando: *“Estando as operações registradas no Livro de Movimentação de Combustíveis, não se pode tipificar o fato apontado na inicial como Omissão de Vendas. O fato típico caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória, cuja sanção está prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, redação originária.”*



Convém ressaltar que o artigo 112 do Código Tributário Nacional, estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado. Além disso, o artigo 106, I "c" do referido código estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista em lei vigente ao tempo da sua prática. Portanto, a penalidade a ser aplicada ao caso deve ser a vigente à época da infração, artigo 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação original.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, assim expresso;

*Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, ~~no entanto, com motivo diverso~~, pela aplicação do disposto no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 ~~em sua redação originária~~, em conformidade com o despacho do representante legal da douta Procuradoria Geral do Estado, que alterou seu parecer, em sessão, contido nos autos, sendo este o voto do relator.

### **Demonstrativo do Credito Tributário**

Multa: 30 Ufirce

É como voto.



**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Autocenter Brasileiro Ltda.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, no entanto, com motivo diverso, pela aplicação do disposto no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, em conformidade com o despacho do representante legal da d. Procuradoria Geral do Estado, que alterou seu parecer, em sessão, contido nos autos, sendo este o voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de MARÇO de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Martins Nimbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

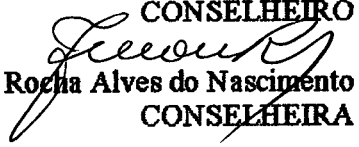
PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hosanan de Castro  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO